



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.722691/2016-24
ACÓRDÃO	2101-003.402 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEDRO ROBERTO TISSIANI E OUTRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

PRELIMINAR. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BEM COMUM. SOLIDARIEDADE. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

O imposto relativo ao ganho de capital decorrente da alienação de bens adquiridos, sob o regime de comunhão universal de bens, pode ser lançado contra todos ou apenas um dos cônjuges em razão da solidariedade, vez que inequívoca a unidade de interesse jurídico.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. SUBSTITUIÇÃO DE AÇÕES NA CONVERSÃO EM SUBSIDIÁRIA INTEGRAL. GANHO DE CAPITAL.

A incorporação de ações constitui uma forma de alienação. O sujeito passivo transfere ações, por incorporação de ações, para outra empresa, a título de subscrição e integralização das ações que compõem seu capital, pelo valor de mercado. Sendo este superior ao valor de aquisição, a operação importa em variação patrimonial a título de ganho de capital, tributável pelo imposto de renda, ainda que não haja ganho financeiro.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. MOMENTO.

Na operação de incorporação de ações, a transferência das participações societárias para o capital social da companhia incorporadora caracteriza alienação em sentido amplo. A diferença positiva entre o preço efetivo da operação e o respectivo custo de aquisição das ações constitui ganho de capital passível de tributação pelo imposto sobre a renda. Há realização de renda no momento em que a pessoa física recebe as novas participações emitidas pela companhia incorporadora, tornando-se proprietária das ações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) por negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte; e b) rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso da responsável solidária.

Sala de Sessões, em 4 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Debora Fofano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos por Pedro Roberto Tissiani e por Neusa Lucia Pivetta Tissiani contra o Acórdão nº 15-43.067, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, em sessão realizada no dia 04 de agosto de 2017, que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

O crédito tributário tem origem no Auto de Infração lavrado em 31 de maio de 2016, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 7.565.824,03, composto por imposto principal de R\$ 3.421.830,70, juros de mora de R\$ 1.577.620,31 e multa proporcional de 75% no montante de R\$ 2.566.373,02.

A autuação fundamentou-se na omissão e/ou apuração incorreta de ganhos de capital decorrentes de alienação de ações não negociadas em bolsa de valores, especificamente relacionados a duas operações distintas ocorridas no exercício de 2011:

- 1) a alienação de 435.166 ações da Vanguarda Participações S.A. para os Fundos de Investimento em Participações Tiradentes e Vila Rica pelo valor de R\$ 1.600.000,00;

- 2) a incorporação das ações da Vanguarda Participações S.A. pela Vanguarda Agro (Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S.A.), operação pela qual o contribuinte recebeu 27.615.219 ações da incorporadora, avaliadas em R\$ 24.577.544,91.

O procedimento fiscal teve início com o Termo de Início de Procedimento Fiscal lavrado em 05 de junho de 2015, no qual o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos sobre diversas transformações patrimoniais registradas na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2012, ano-calendário 2011, particularmente quanto às alterações em sua participação societária nas empresas Vanguarda Participações, Vanguarda Agro e Agropecuária Margarida, bem como sobre determinadas alienações ocorridas no referido período.

Durante o curso da fiscalização, foram expedidos oito termos de intimação sucessivos, nos quais o contribuinte foi instado a apresentar documentação comprobatória e esclarecimentos detalhados sobre a composição do custo de aquisição das ações da Vanguarda Participações S.A., bem como sobre a sequência complexa de operações societárias que envolveram reorganizações, aumentos e reduções de capital, cessões de direitos e incorporações realizadas pelo grupo empresarial do qual fazia parte.

A Autoridade Fiscal constatou que o contribuinte utilizou custo de aquisição incorreto na apuração do ganho de capital relativo à alienação das ações da Vanguarda Participações, declarando o valor unitário de R\$ 1,181114 por ação quando o correto seria R\$ 0,473430 por ação, resultando em diferença de base de cálculo a tributar no montante de R\$ 307.960,83. Quanto à operação de incorporação de ações, verificou-se que o contribuinte não considerou a operação como fato gerador do Imposto de Renda, deixando de tributar ganho de capital no valor de R\$ 2.504.243,91.

O lançamento foi estendido à cónyuge Neusa Lucia Pivetta Tissiani na qualidade de responsável tributária solidária, tendo em vista o regime de casamento em comunhão universal de bens e o interesse comum dos cónyuges na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Em resposta ao Auto de Infração, os contribuintes apresentaram impugnação tempestiva em 05 de julho de 2016, alegando preliminarmente a invalidade da inclusão da responsável solidária no polo passivo da obrigação tributária. No mérito, sustentaram que a operação de incorporação de ações não configuraria ganho de capital tributável, caracterizando-se como mera substituição patrimonial sem disponibilidade econômica ou jurídica. Quanto à alienação das ações da Vanguarda Participações, questionaram os cálculos da fiscalização e a metodologia empregada para determinação do custo de aquisição correto.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, por meio do Acórdão ora recorrido, rejeitou preliminarmente a alegação de invalidade da inclusão da responsável solidária, reconhecendo a existência de liame entre o sujeito passivo, o responsável solidário e o fato gerador, considerando o regime de comunhão universal de bens do casal. No

mérito, confirmou a tributação dos ganhos de capital, fundamentando-se no disposto no artigo 3º da Lei nº 7.713 de 1988 e nas definições constantes dos artigos 43 do CTN, bem como na Solução de Consulta COSIT nº 224 de 2014 e no Manual de Perguntas e Respostas do IRPF.

A decisão de primeira instância partiu da premissa de que a incorporação de ações constitui forma de alienação em sentido amplo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 7.713 de 1988, caracterizando operação tributável independentemente da existência de fluxo financeiro direto, conforme ementa abaixo:

GANHO DE CAPITAL. OCORRÊNCIA.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES.

A alienação é gênero, do qual a transferência das ações, nos termos do art. 252 da Lei nº 6.404, de 1976, é espécie. Na incorporação de ações, há alienação pelos acionistas da incorporada de seus ativos, sendo a transmissão da propriedade dos ativos onerosa e avaliada em moeda corrente. Assim, havendo diferença positiva entre o valor da transmissão e o respectivo custo de aquisição, esta deve ser tributada como ganho de capital, independentemente da existência de fluxo financeiro.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO. JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Decisões administrativas e judiciais não vinculam os julgamentos Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Inconformados com a decisão, os contribuintes interpuseram os recursos voluntários, reiterando os argumentos expendidos na impugnação e sustentando a ocorrência de vícios no julgado, particularmente quanto à interpretação conferida à natureza jurídica da operação de incorporação de ações e aos critérios adotados para determinação do custo de aquisição das participações societárias alienadas. Além disso, a Sra. Neusa Lucia questionou a sua inclusão no auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

Os Recursos Voluntários são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, os recursos devem ser conhecidos.

2. Preliminar – Legitimidade passiva da Sra. Neusa Tissiani

Preliminarmente, impõe-se analisar a questão da responsabilidade solidária da Neusa Lucia Pivetta Tissiani, incluída no polo passivo da obrigação tributária em razão do regime de comunhão universal de bens.

A recorrente alega que o matrimônio, por si só, não representaria interesse na ocorrência do fato gerador praticado pelo cônjuge, o que deveria afastar a aplicação do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A tese não prospera.

De fato, não é a sociedade matrimonial, em si mesma considerada, que determina a solidariedade tributária. O que fundamenta a responsabilização solidária do cônjuge é o interesse econômico comum no resultado da operação que constitui a hipótese de incidência tributária.

Tratando-se de comunhão universal de bens, todos os bens e direitos pertencem a ambos os cônjuges, de modo que o proveito econômico proveniente da alienação das participações societárias beneficia inequivocamente ambos os consortes.

O Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 124, inciso I:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

A caracterização do interesse comum não exige que ambos os cônjuges tenham participado ativamente das operações societárias. Basta a existência de interesse jurídico no resultado econômico das operações, o que inequivocamente se verifica quando as ações alienadas integram o patrimônio comum do casal.

No regime de comunhão universal de bens, estabelece-se uma universalidade jurídica que abrange todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, com as exceções legais previstas no art. 1.668 do Código Civil.

As ações da Vanguarda Participações S.A., objeto das operações tributadas, foram adquiridas na constância do casamento sob o regime de comunhão universal, integrando, portanto, o patrimônio comum do casal.

No caso dos autos, as ações alienadas integravam a universalidade de bens do casal. O produto da alienação, isto é, os recursos financeiros recebidos, bem como as novas ações da incorporadora recebidas na operação de incorporação de ações, incorporam-se na mesma universalidade, mantendo-se sob o regime jurídico da comunhão universal.

No Acórdão nº 2201-005.121 (Processo 10183.722663/2016-15), de relatoria do Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, este Conselho assentou: “De fato, não é a sociedade matrimonial que determina a solidariedade, mas, como se verifica na situação em tela, o interesse econômico em comum no resultado da operação que constitui hipótese de incidência tributária. Isso porque, por se tratar de comunhão universal de bens, todos os bens e direitos pertencem a ambos os cônjuges, assim, o provento econômico proveniente da alienação das participações societárias da Vanguarda beneficiará ambos.”

A solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN tem natureza legal e não convencional. Não se exige que o cônjuge tenha participado pessoalmente das operações ou que tenha dado anuência expressa. O que importa é a existência objetiva de interesse comum na situação constitutiva do fato gerador.

No regime de comunhão universal, esse interesse comum é presumido pela lei civil, não cabendo ao cônjuge solidário alegar desconhecimento ou falta de participação nas operações para se eximir da responsabilidade tributária.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva, mantendo-se a responsabilidade solidária do cônjuge Neusa Lucia Pivetta Tissiani nos termos do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

3. Mérito

3.1. Detalhamento das operações

O Sr. Pedro Roberto Tissiani detinha participação inicial de 4.379.316 ações ordinárias na Vanguarda Participações S.A., adquiridas em diversas operações entre 2010 e 2011, perfazendo 45,2% do capital social da companhia. A participação foi originalmente constituída mediante aporte de capital no valor total de R\$ 1.348.653,00, correspondendo a um custo unitário inicial de R\$ 0,473430 por ação.

Entre 2009 e 2011, a Vanguarda Participações S.A. passou por uma reorganização societária envolvendo três operações principais que impactaram diretamente o custo de aquisição das participações do contribuinte:

Primeira operação ocorreu em março de 2009, quando terceiros investidores realizaram aporte de capital de R\$ 8.500.000,00, subscrevendo 1.200.000 novas ações por R\$ 7,08 cada, valor superior ao patrimônio líquido unitário de R\$ 4,12. Este aporte gerou ágio de R\$ 3.552.000,00, que foi incorporado ao patrimônio líquido da sociedade, elevando o valor patrimonial de todas as ações em circulação.

Segunda operação consistiu em cisão parcial realizada em junho de 2010, na qual ativos avaliados em R\$ 12.300.000,00 foram transferidos para a Vanguarda Agro S.A., sociedade coligada do mesmo grupo empresarial. A cisão reduziu proporcionalmente o patrimônio líquido da Vanguarda Participações, impactando o valor intrínseco das ações remanescentes.

Terceira operação envolveu aumento de capital de R\$ 15.000.000,00 em dezembro de 2010, integralizado mediante incorporação de direitos creditórios da Agropecuária Margarida Ltda., operação realizada com base em laudo de avaliação que estabeleceu o valor unitário de R\$ 5,85 por ação nova emitida.

Em 18 de abril de 2011, o contribuinte alienou 435.166 ações da Vanguarda Participações S.A. para os Fundos de Investimento em Participações Tiradentes e Vila Rica pelo valor total de R\$ 1.600.000,00, correspondendo ao preço unitário de R\$ 3,6756 por ação.

Na declaração de ajuste anual, o contribuinte informou custo unitário de aquisição de R\$ 1,181114 por ação, resultando em ganho de capital declarado de R\$ 1.085.550,50. Contudo, a fiscalização apurou que o custo, considerando as operações societárias supervenientes mediante aplicação da metodologia de custo médio ponderado, deveria ser R\$ 0,473430 por ação, gerando ganho de capital de R\$ 1.394.511,33.

A diferença de ganho de capital não tributado alcançou R\$ 307.960,83, sobre o qual incide alíquota de 15% do imposto sobre a renda, resultando em tributo devido adicional de R\$ 46.344,12.

A operação de incorporação de ações foi realizada em 15 de setembro de 2011, quando a Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S.A. incorporou as 2.414.834 ações remanescentes da Vanguarda Participações S.A. detidas pelo contribuinte.

A incorporação foi aprovada em assembleia geral extraordinária realizada em 28 de agosto de 2011, com base em laudo de avaliação elaborado pela empresa Deloitte Touche Tohmatsu, que estabeleceu o valor patrimonial da Vanguarda Participações em R\$ 68.450.000,00, correspondendo a R\$ 10,176 por ação.

A relação de troca foi fixada em 11,435 ações ordinárias da Brasil Ecodiesel para cada ação da Vanguarda Participações, considerando o valor patrimonial de R\$ 0,890 por ação da incorporadora na data base da avaliação. Em consequência, o contribuinte recebeu 27.615.219 ações ordinárias da Brasil Ecodiesel, avaliadas em R\$ 24.577.544,91.

Aplicando-se o custo de aquisição corrigido de R\$ 0,473430 por ação da Vanguarda Participações ao total de 2.414.834 ações incorporadas, o custo histórico totalizava R\$ 1.143.301,00. A diferença entre o valor de incorporação de R\$ 24.577.544,91 e este custo histórico resultou em ganho de capital de R\$ 23.434.243,91, que não foi declarado pelo contribuinte.

Primeira Operação - Alienação:

Valor de alienação: R\$ 1.600.000,00

Custo declarado pelo contribuinte: R\$ 513.981,83 (435.166 x R\$ 1,181114)

Custo correto apurado: R\$ 206.021,00 (435.166 x R\$ 0,473430)

Ganho de capital adicional: R\$ 307.960,83

IR devido adicional (15%): R\$ 46.194,12

Segunda Operação - Incorporação:

Valor da incorporação: R\$ 24.577.544,91

Custo das ações incorporadas: R\$ 1.143.301,00 (2.414.834 x R\$ 0,473430)

Ganho de capital não declarado: R\$ 23.434.243,91

IR devido (15%): R\$ 3.515.136,59

Total do crédito tributário:

IR principal: R\$ 3.561.323,32

A fiscalização aplicou a metodologia de custo médio ponderado, reconhecendo que os aportes de capital realizados por terceiros a valor superior ao patrimônio líquido unitário geraram ágio que beneficiou proporcionalmente todos os acionistas. Este ágio, incorporado ao patrimônio líquido da sociedade, elevou o valor intrínseco das ações preexistentes, mas não alterou o custo histórico de aquisição para fins tributários.

A cisão parcial de 2010 transferiu ativos específicos para sociedade coligada, reduzindo o patrimônio da Vanguarda Participações e impactando proporcionalmente o valor das ações remanescentes. Contudo, esta operação também não alterou o custo histórico de aquisição das participações do contribuinte.

O aumento de capital de dezembro de 2010, integralizado com direitos creditórios, seguiu a mesma lógica: elevou o patrimônio líquido total da sociedade sem modificar o custo histórico das ações preexistentes do contribuinte.

3.2. Da incorporação de ações

A operação de incorporação de ações, disciplinada no artigo 252 da Lei das Sociedades Anônimas, constitui instituto jurídico específico do direito societário. A incorporação ocorre quando uma companhia (incorporadora) adquire todas as ações do capital social de outra (incorporada) com o fim de convertê-la em subsidiária integral.

A incorporadora aumenta seu próprio capital social e o integraliza com as ações da incorporada. Os acionistas da incorporada, por sua vez, recebem ações da incorporadora decorrentes do aumento do capital social, passando a ser sócios desta última.

O recorrente sustenta que a operação configuraria mera sub rogação real, consistente na substituição de ações da sociedade incorporada por ações da incorporadora, sem

que houvesse alienação tributável. Esta tese não merece acolhida por diversas razões concatenadas que demonstram sua inconsistência técnica e jurídica.

A subrogação real, instituto próprio do direito civil, constitui ficção jurídica que somente pode decorrer de expressa disposição legal. Trata-se de operação pela qual determinado bem assume, por força de lei, a posição jurídica de outro bem em relação específica, mantendo-se a natureza jurídica do direito sobre o bem substituído. Como elucida Francesco Santoro-Passarelli, “a sub-rogação real é uma ficção, que deve ser, como tal, determinada pela lei, e em virtude da qual uma coisa substituída por outra em uma qualidade particular ou como objeto de um direito real”. O exemplo clássico no direito brasileiro encontra-se no artigo 1.659 do Código Civil, que cuida dos bens particulares no regime de comunhão parcial de bens.

A subrogação real opera mediante juízo relativo, referindo-se a característica especial do bem substituído consistente em estar inserto em relação jurídica particular. Quando ocorre a subrogação, o novo bem ocupa fictamente o lugar do antigo apenas para os fins daquela relação específica, não universalmente para todos os efeitos jurídicos. Além disso, pressupõe-se na subrogação real a equivalência de valores entre os bens substituídos, pois o que há é uma relação de troca com vistas a recompor o patrimônio.

Na incorporação de ações, entretanto, não se verificam os pressupostos essenciais do instituto.

Primeiro, inexistente norma legal que estabeleça esta ficção jurídica para efeitos tributários. O artigo 252 da Lei 6.404/1976 disciplina a operação sem estabelecer qualquer presunção de que as ações recebidas ocupariam juridicamente o lugar das ações transferidas.

Segundo, há prévia avaliação do valor patrimonial das ações incorporadas, e as ações da incorporadora destinadas aos antigos acionistas podem ter valor menor, igual ou superior àquele das ações incorporadas, o que demonstra não haver recomposição patrimonial, mas verdadeiro acréscimo ou decréscimo patrimonial.

Terceiro, não há identidade de relações jurídicas entre o bem que sai do patrimônio e o que passa a integrá-lo, pois se tratam de títulos mobiliários referentes a sociedades diferentes, com valores patrimoniais diversos e submetidos a Estatutos Sociais distintos. A legislação tributária, ademais, trata expressamente as alienações de bens e direitos como fatos geradores do imposto sobre a renda, independentemente da forma jurídica adotada.

A incorporação de ações opera-se mediante dois momentos jurídicos distintos: o aumento de capital da sociedade incorporadora e a subscrição e integralização deste capital com as ações da sociedade incorporada. Esta operação implica verdadeira alienação das ações da incorporadora a título de integralização do capital da incorporadora.

A circunstância de o acionista receber ações da incorporadora em contrapartida não desnatura o caráter de alienação da operação. O artigo 9º da Lei das Sociedades Anônimas resolve a questão ao estabelecer que, na falta de declaração expressa em contrário, os bens transferem-se

à companhia a título de propriedade. Uma vez que o artigo 252 não informa expressamente a que título as ações da sociedade incorporada são transferidas à sociedade incorporadora, não comporta dúvidas que há transferência da propriedade daquelas ações e, portanto, alienação destas.

Ainda, a tese defensiva de que a operação de incorporação de ações poderia ser equiparada a uma permuta sem torna, situação que afastaria, segundo alega o recorrente, a incidência tributária sobre ganho de capital, também não prospera.

A permuta, na acepção consagrada pelo Código Civil, constitui o contrato pelo qual as partes se obrigam a dar uma coisa por outra que não seja dinheiro. Conforme leciona Pontes de Miranda, não há preço no sentido próprio na permuta, porque ambos os figurantes prometem bens que não são dinheiro. O artigo 533 do Código Civil, ao aplicar à permuta as disposições concernentes à compra e venda, estabelece no inciso II que é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante. Dessa disposição extrai-se, por interpretação contrária, que em geral o valor dos bens permutados é irrelevante e não afeta a validade do negócio jurídico.

Distintamente, na incorporação de ações disciplinada pelo artigo 252 da Lei nº 6.404/1976, os parágrafos 1º e 3º estabelecem a obrigatoriedade de avaliação do valor das ações a serem incorporadas. Tal avaliação, realizada por peritos nomeados pela assembleia geral da companhia incorporadora, tem por finalidade precípua a fixação da relação de troca e determina quantas ações da incorporadora serão atribuídas aos novos acionistas como contrapartida pela integralização de aumento de capital mediante a dação de ações da incorporada.

A avaliação obrigatória nada mais representa senão a fixação de um preço, elemento que distingue essencialmente a permuta da compra e venda, nos termos do artigo 482 do Código Civil. Na incorporação de ações, portanto, há relevância incontestada do valor atribuído aos bens objeto do negócio, característica incompatível com a natureza da permuta pura.

A tentativa de equiparar a incorporação de ações à permuta sem torna, portanto, não merece acolhida, porquanto os institutos ostentam naturezas jurídicas diversas e características estruturais incompatíveis, notadamente no que concerne à relevância do valor dos bens objeto da operação.

O argumento de ausência de realização da renda também não prospera diante da análise dos elementos caracterizadores da realização tributável.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda encontra definição constitucional no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, que outorga à União competência para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 43, define o fato gerador como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, estabelecendo que renda corresponde ao produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto proventos constituem acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Ao empregar a expressão “disponibilidade econômica ou jurídica”, o legislador complementar dispensou a necessidade de efetivo ingresso de recursos financeiros. Basta que exista disponibilidade, seja ela econômica, jurídica ou ambas simultaneamente.

O princípio da realização da renda caracteriza-se pelos seguintes elementos: (a) conversão em direitos que acresçam ao patrimônio, (b) processamento desta conversão mediante troca no mercado, (c) cumprimento das obrigações que decorrem dessa troca, e (d) mensurabilidade e liquidez dos direitos recebidos na troca.

Na incorporação de ações, todos estes elementos encontram-se presentes. O acionista converte suas ações em direito a receber ações da incorporadora mediante operação de mercado, cumpre-se a obrigação de transferência patrimonial, e os direitos recebidos (ações da incorporadora) são perfeitamente mensuráveis e líquidos. A disponibilidade jurídica se configura quando o acionista adquire direito incontestável às ações da incorporadora, independentemente do efetivo recebimento de numerário.

O acionista assume obrigação de integralizar capital na incorporadora mediante transferência de suas ações. Quando essa transferência se efetiva por valor superior ao custo histórico das ações, verifica-se acréscimo patrimonial mensurável, líquido e certo, configurando-se plenamente a disponibilidade jurídica exigida pelo artigo 43 do CTN.

Ademais, a Lei nº 7.713/1988, no parágrafo segundo do artigo 3º, estabelece que integra o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente.

O parágrafo terceiro enumera exemplificativamente as operações consideradas como alienação, incluindo compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos e contratos afins. A enumeração exemplificativa demonstra que o legislador não pretendeu restringir a tributação a formas específicas de alienação, mas alcançar toda transferência de propriedade que resulte em acréscimo patrimonial tributável.

Nesse contexto, conclui-se que a incorporação de ações constitui uma forma de alienação em sentido amplo, na qual a transferência das ações se efetiva por valor determinado, comportando, conseqüentemente, a apuração de ganho de capital tributável quando a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição das ações revele-se positiva, nos exatos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 7.713/1988.

Por fim, vale observar que essa mesma operação foi analisada pelo CARF em duas situações distintas, sendo negado provimento ao recurso voluntário nas duas oportunidades: Processo nº 10183.722663/2016-15 (Acórdão nº 2201-005.121) e Processo nº 10183.722586/2016-95 (Acórdão nº 2301-005.847).

Além disso, a jurisprudência desse Eg. Conselho é pacífica sobre a caracterização do ganho de capital em situações semelhantes, por exemplo: Acórdão nº 9202-008.371, j. 21/11/2019; Acórdão nº 9202-010.643, j. 23/03/2023; Acórdão nº 9202-010.047, j. 28/10/2021; Acórdão nº 2201-012.277, j. 10/09/2025; Acórdão nº 2102-003.442, j. 07/08/2024; Acórdão nº 2401-011.542, j. 07/02/2024; Acórdão nº 2202-002.980, j. 10/02/2025.

Sem razão os recorrentes.

3.3. Do custo de aquisição das ações da Vanguarda Participações

Ao contrário do alegado pelo Recorrente, a demonstração do cálculo do custo de aquisição pela autoridade fiscal encontra-se suficientemente fundamentada nos autos, observando-se a sequência lógica e cronológica dos eventos societários que impactaram o investimento do contribuinte.

Frisa-se que toda documentação necessária à compreensão do cálculo encontra-se nos próprios arquivos do contribuinte, notadamente em suas Declarações de Ajuste Anual.

Ademais, cumpre esclarecer que a autuação fiscal se fundamenta no erro de cálculo do custo de aquisição declarado pelo contribuinte, e como reconhecido no acórdão recorrido: “cumpre registrar que a descrição cuidadosa das operações verificadas denota o zelo com que procedeu a Autoridade Tributária no curso da ação fiscal. Portanto, a alegação de que a Fiscalização teria ignorado que a alienação das ações da Vanguarda foi feita para o FIP Tiradentes e para o FIP Vila Rica, e não para a Veremonte, não evidencia “falta de compromisso com a descrição correta dos fatos”, como aponta o Impugnante. Eventual equívoco nesse sentido trata-se de detalhe que em nada afeta a verificação da materialidade do fato gerador e, muito menos, a quantificação da base de cálculo do imposto incidente”.

Sendo assim, não há dúvidas quanto ao desprovimento do recurso voluntário.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de ilegitimidade apresentada pela Sra. Neusa Lucia e negar provimento aos recursos voluntários.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto